



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO 7786

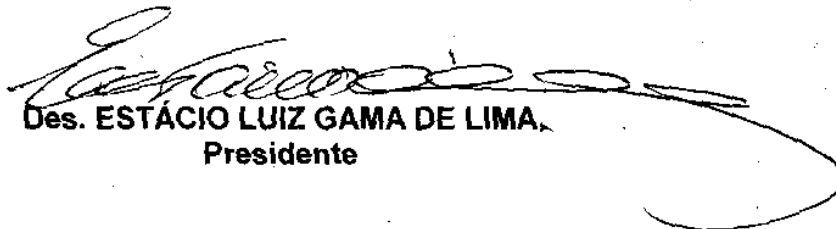
Representação : 2349-64/2010
Recorrente : CENTRO SPORTIVO ALAGOANO / JORGE VI
LAMENHA
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS
Representado : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /
OUTROS

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL JULGADO IMPROVIDO.

1. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas.
2. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade **CONHECER** e **IMPROVER** o presente recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 de dezembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA,
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

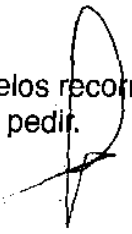
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Centro Sportivo Alagoano e Jorge Vi Lamenha Lins em representação promovida por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas em face de Coligação Frente pelo Bem de Alagoas, Teotônio Brandão Vilela Filho, José Thomaz da Silva Nonô Netto, Centro Sportivo Alagoano e Jorge Vi Lamenha Lins, com fundamento nos arts. 5º da Res. 23.193 e 43 da Res. TSE 23.191.
2. Alegaram os representantes em sua inicial que fora veiculada no site do clube representado manifestação de apoio ao candidato representado, o que seria vedado pela legislação eleitoral vigente.
3. Notificados, os representados suscitaram preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam dos candidatos e coligação representados, já que a nota vergastada foi de iniciativa exclusiva do clube representado, bem como pela inépcia da inicial, cumulada com a impossibilidade jurídica do pedido, em face do pedido de multa engendrado pelos representantes. No mérito, sustentaram não ser de natureza eleitoral a propaganda levada a termo pela agremiação representada.
4. Pugnou o Parquet pela rejeição das preliminares, ao tempo em que, no mérito, se posicionou pela aplicação da multa do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 ao clube representado e ao seu presidente, por vislumbrar na conduta praticada por estes a infração descrita no § 1º, I, do mesmo artigo.
5. Na decisão definitiva de fls. 60/61, os representados/recorrentes foram condenados em multa no valor de R\$2.500,00 cada.
6. Na peça recursal, suscitou-se preliminar de inépcia da inicial c/c impossibilidade jurídica do pedido aduzindo inexistir causa de pedir apta a justificar a aplicação de multa, vez que a agremiação esportiva não poderia ser considerada entidade sindical. No mérito reiterou-se a argumentação despendida na defesa.
7. Devidamente intimados para prestarem contrarrazões, os recorridos quedaram-se inertes.
8. **É o relatório. Passo a decidir.**

PRELIMINAR

9. Não procedem as preliminares levantadas pelos recorrentes de inépcia da inicial em razão de ausência de causa de pedir.
- 

10. Em verdade, malgrado tenham os representantes mencionado dispositivo legal distinto, o seu pedido possui previsão legal no art. 57-C, da Lei das Eleições, que veda a veiculação de propaganda eleitoral por pessoas jurídicas, como bem ressaltou o Ministério Público à fls. 56/58.
11. Ademais, o argumento de que houve perda do objeto em razão da suspensão da divulgação da propaganda também não prospera, vez que mesmo tendo sido retirada de veiculação, a propaganda de fato existiu, e isto produziu efeitos no ordenamento jurídico, devendo ser apurada sua eventual ilegalidade.
12. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, passando ao exame do mérito.

MÉRITO

13. Estabelece a alínea c do art. 57 da Lei das Eleições, que foi incluído pela recente Lei nº 12.034/09 que:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

(...)

14. No caso dos autos restou claro que o texto veiculado no site tem caráter eleitoral, uma vez que se verifica que há pedido para que os torcedores vestissem a camisa azul "em homenagem a Teotônio Vilela que sempre contribuiu para o bem do esporte e do futebol alagoano"
15. O argumento de que a manifestação do recorrente tem caráter pessoal não pode ser acolhida, uma vez que ele se apresentou como presidente do CSA e no próprio site do clube, ficando evidente o caráter institucional do texto.
16. Em sendo assim, é de se concluir que houve divulgação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, em frontal descompasso com a lei eleitoral.

CONCLUSÃO

17. Em face de todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso com a manutenção *in totum* da decisão recorrida.

18. É como voto.

Em Maceió, 16 de dezembro de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.786, de 16/12/2010, foi conferido na 138ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 10. Eu, m, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 2349-64.2010.6.02.0000

Prot. 23.688/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2010 (SESSÃO Nº 138/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JORGE VI LAMENHA
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros
RECORRENTE(S) : CENTRO SPORTIVO ALAGOANO (CSA)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)
ADVOGADOS : Flávia Marcli Padilha da Silva e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade CONHECER e IMPROVER o presente recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7786 de 16.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários